



INFORMATIVO

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 04/2023

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. PADIS – INCENTIVO FISCAL

Por meio do Decreto nº 11.456, de 28/03/2023, DOU - de 29/03/2023, foi alterado o Decreto que disciplina benefícios fiscais no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS.

Este Ato alterou o Decreto nº 10.615/2021, estabelecendo novas disposições para a fruição de benefícios fiscais do PADIS, instituído pela Lei nº 11.484/2007, assim como disciplina os procedimentos e obrigações para habilitação ao crédito financeiro, apurado sobre dispêndios efetivamente aplicados em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), a ser utilizado na compensação de débitos próprios com tributos administrados pela Receita Federal.

2. MEDIDA PROVISÓRIA – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

Através do Ato CN nº 11, de 29/03/2023, DOU - de 30/03/2023, foi prorrogada a vigência por 60 dias, da Medida Provisória nº 1.147/2022, que trata da redução de tributos para o PERSE e transporte aéreo de passageiros.

Este Ato trata sobre o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, que reduziu a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

3. MEDIDA PROVISÓRIA – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

Através do Ato CN nº 12, de 29/03/2023, DOU - de 30/03/2023, foi prorrogada a vigência por 60 dias, da Medida Provisória nº 1.148/2022, que alterou o prazo de consolidação de ajuste de investimento no exterior.

Esta Medida alterou a Lei nº 12.973/2014, ampliando o prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação.

4. MEDIDA PROVISÓRIA – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

Através do Ato CN nº 16, de 29/03/2023, DOU - de 30/03/2023, foi prorrogada a vigência por 60 dias, da Medida Provisória nº 1.152/2022, que estabeleceu novas regras dos preços de transferências.

Esta Medida alterou a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

5. MEDIDA PROVISÓRIA – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

Através do Ato CN nº 17, de 29/03/2023, DOU - de 30/03/2023, foi prorrogada a vigência por 60 dias, da Medida Provisória nº 1.153/2022, que alterou o Código de Trânsito.

Esta Medida dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442/2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539/2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.

6. MEDIDA PROVISÓRIA – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

Através do Ato CN nº 21, de 29/03/2023, DOU - de 30/03/2023, foi prorrogada a vigência por 60 dias, da Medida Provisória nº 1.157/2023, que promoveu desoneração de tributos em operações com combustíveis.

Esta Medida reduziu as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

7. MEDIDA PROVISÓRIA – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

Através do Ato CN nº 22, de 29/03/2023, DOU - de 30/03/2023, foi prorrogada a vigência por 60 dias, da Medida Provisória nº 1.158/2023, que vincula o COAF ao Ministério da Fazenda.

Esta Medida dispõe sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

8. MEDIDA PROVISÓRIA – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

Através do Ato CN nº 23, de 29/03/2023, DOU - de 30/03/2023, foi prorrogada a vigência por 60 dias, da Medida Provisória nº 1.159/2023, que alterou normas de apuração do PIS e COFINS.

Esta Medida alterou as Leis nºs 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

9. MEDIDA PROVISÓRIA – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

Através do Ato CN nº 24, de 29/03/2023, DOU - de 30/03/2023, foi prorrogada a vigência por 60 dias, da Medida Provisória nº 1.160/2023, que trata da votação no Carf e conformidade tributária no âmbito da Receita Federal.

Esta Medida dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

10. NF-e OURO ATIVO FINANCEIRO

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.138, de 29/03/2023, DOU - de 30/03/2023, foi instituída a NF-e Ouro Ativo Financeiro.

Esta Instrução Normativa RFB dispõe sobre a NF-e Ouro Ativo Financeiro – Nota Fiscal Eletrônica do Ouro Ativo Financeiro destinada ao registro de operações com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial com emissão obrigatória a partir de julho de 2023.

São obrigadas à emissão da NF-e Ouro Ativo Financeiro as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial, nas operações que especifica.

11. DCTFWeb

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.139, de 30/03/2023, DOU - de 31/03/2023, alterou normas que trata DCTFWeb.

Este Ato alterou a Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, que dispõe sobre a apresentação da DCTFWeb – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, para prorrogar, de abril de 2023 para julho de 2023, a substituição da GFIP pela DCTFWeb, no que se refere à confissão de dívida relativa às contribuições previdenciárias e devidas a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela justiça do trabalho.

12. MEI

Por meio da Resolução CGSN nº 172, de 30/03/2023, DOU – Edição Extra de 31/03/2023, foram atualizadas as normas da transação tributária e prorrogado o início demissão da NFS-e pelo MEI.

Este Ato alterou as Resoluções CGSN nº 140/2018, que dispõe sobre o Simples Nacional, e a nº 169/2022, que dispõe sobre as obrigações acessórias do MEI, para, dentre outras disposições:

- possibilitar a transação tributária com a utilização de precatórios ou de direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros, somente em relação aos créditos tributários próprios do ente federado devedor do precatório;

- dispor que não constituirá impedimento à realização da transação a impossibilidade material de prestação de garantias pelo devedor ou de garantias adicionais às já formalizadas em processos judiciais; e

- prorrogar para 1-9-2023 a obrigatoriedade da emissão pelo MEI – Microempreendedor Individual da NFS-e – Nota Fiscal de Serviço eletrônica.

13. PRLF – LITIGIOSIDADE FISCAL

Através da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 3, de 31/03/2023, DOU – Edição Extra de 31/03/2023, foi prorrogado o prazo para adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF.

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal, através deste Ato, altera a Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 1/2023, prorrogando o prazo de adesão ao PRLF – Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, que trata da transação excepcional na cobrança da dívida em contencioso administrativo tributário no âmbito da DRJ – Delegacia da Receita Federal de Julgamento, do Carf – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União.

A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de maio de 2023.

14. e-CAC – ATENDIMENTO PELA INTERNET

Através da Portaria CORAT nº 116, de 06/04/2023, DOU – de 11/04/2023, foi acrescentado novo serviço a ser solicitado mediante processo no e-CAC.

Mediante este Ato foi alterada a Portaria CORAT nº 650/2022, que autoriza solicitação de serviço por meio de processo digital aberto no e-CAC – Centro Virtual de Atendimento, para permitir a formalização de requerimento de parcelamento de débitos dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

15. LUCROS NO EXTERIOR

A Lei nº 14.547, de 13/04/2023, DOU – de 14/04/2023, amplia a vigência do crédito presumido e consolidação de ajuste de investimento no exterior.

Este Ato, alterou a Lei nº 12.973/2014, para ampliar o prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação das parcelas dos ajustes do valor do investimento em controlada ou a ela equiparada, direta ou indireta, filial ou sucursal domiciliada no exterior para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil.

Até o ano-calendário de 2024, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido, sobre a renda incidentes sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do caput do artigo nº 9, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

16. GARANTIA – DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

A Portaria RFB nº 315, de 14/04/2023, DOU – de 17/04/2023, dispõe sobre o oferecimento de garantias para débitos tributários.

Entrando em vigor a partir de 01/05/2023, este Ato, regulamenta o oferecimento e a aceitação da fiança bancária e do seguro-garantia no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que têm por objetivo garantir os créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo nas situações previstas em normas específicas.

O recebimento de seguro-garantia ou fiança bancária pela RFB está condicionado à adesão do contribuinte ao DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento, ou ao DTE-SN – Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional.

Os valores recebidos como pagamento de indenização ou liquidação pelo sinistro de seguro-garantia ou carta fiança bancária serão tratados como depósito extrajudicial nos casos em que os débitos cobertos pelos instrumentos garantidores não estejam definitivamente constituídos.

17. RENDIMENTOS NO EXTERIOR - TRIBUTAÇÃO

Através da Medida Provisória nº 1.171, de 30/04/2023, DOU – de 30/04/2023, foi instituída a tributação dos rendimentos do exterior.

Este Ato dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e “trusts” no exterior.

A renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior será tributada pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF.

A partir de 01/01/2024 a pessoa física residente no País computará, de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual - DAA, os rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras, lucros e dividendos de entidades controladas e bens e direitos objeto de trust.

Os rendimentos mencionados acima ficarão sujeitos à incidência do IRPF, no ajuste anual, pelas seguintes alíquotas, não se aplicando nenhuma dedução da base de cálculo:

I - 0% sobre a parcela anual dos rendimentos que não ultrapassar R\$ 6.000,00;

II - 15% sobre a parcela anual dos rendimentos que exceder a R\$ 6.000,00 e não ultrapassar R\$ 50.000,00;

III - 22,5% sobre a parcela anual dos rendimentos que ultrapassar R\$ 50.000,00.

Os ganhos de capital percebidos pela pessoa física residente no País na alienação, na baixa ou na liquidação de bens e direitos localizados no exterior que não constituam aplicações financeiras permanecem sujeitos às regras específicas de tributação dispostas no artigo nº 21 da Lei nº 8.981/1995.

Para fins do disposto acima, consideram-se:

I - aplicações financeiras - exemplificativamente, depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, com exceção daqueles tratados como entidades controladas no exterior, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão, títulos de renda fixa e de renda variável, derivativos e participações societárias, com exceção daquelas tratadas como entidades controladas no exterior; e

II - rendimentos - remuneração produzida pelas aplicações financeiras, incluindo, exemplificativamente, variação cambial da moeda estrangeira frente à moeda nacional, juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, participações nos lucros, dividendos e ganhos em negociações no mercado secundário, incluindo ganhos na venda de ações das entidades não controladas em bolsa de valores no exterior.

Os rendimentos serão computados na DAA e submetidos à incidência do IRPF no período de apuração em que forem efetivamente percebidos pela pessoa física, no resgate, na amortização, na alienação, no vencimento ou na liquidação das aplicações financeiras.

Os lucros apurados a partir de 01/01/2024 pelas entidades controladas no exterior por pessoas físicas residentes no País, serão tributados em 31 de dezembro de cada ano.

CONFIDOR

Serão consideradas como controladas as sociedades e as demais entidades, personificadas ou não, incluindo fundos de investimento e fundações, em que a pessoa física:

I - detiver, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras partes, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos seus administradores; ou

II - possuir, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com pessoas vinculadas, mais de 50% (cinquenta por cento) de participação no capital social, ou equivalente, ou nos direitos à percepção de seus lucros, ou ao recebimento de seus ativos na hipótese de sua liquidação.

Será considerada pessoa vinculada à pessoa física residente no País:

I - a pessoa física que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

II - a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores forem cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País for sócia, titular ou cotista; ou

IV - a pessoa física que for sócia da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista.

Serão consideradas as participações que representarem mais de 10% (dez por cento) do capital votante.

Sujeitam-se ao regime tributário somente as controladas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - estejam localizadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado; ou

II - apurem renda ativa própria inferior a 80% (oitenta por cento) da renda total.

Considera-se renda ativa própria, aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as receitas decorrentes, exclusivamente, de:

a) *royalties*;

b) juros;

c) dividendos;

d) participações societárias;

e) aluguéis;

f) ganhos de capital, exceto na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de dois anos;

g) aplicações financeiras; e

h) intermediação financeira.

Considera-se renda total o somatório de todas as receitas, incluindo as não operacionais.

Serão tributados no momento da efetiva disponibilização para a pessoa física residente no País:

I - os lucros apurados até 31/12/2023 pelas controladas no exterior de pessoas físicas residentes no País, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º; e

II - os lucros apurados a partir de 01/01/2024 pelas controladas no exterior de pessoas físicas residentes no País que não se enquadrarem nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º.

Os lucros serão considerados efetivamente disponibilizados para a pessoa física residente no País:

I - no pagamento, no crédito, na entrega, no emprego ou na remessa dos lucros, o que ocorrer primeiro; ou

II - em quaisquer operações de crédito realizadas com a pessoa física, ou com pessoa a ela vinculada, se a credora possuir lucros ou reservas de lucros.

A variação cambial do principal aplicado nas controladas no exterior, comporá o ganho de capital percebido pela pessoa física no momento da alienação, da baixa ou da liquidação do investimento, inclusive por meio de devolução de capital.

Os bens e direitos objeto de *trust* no exterior serão considerados como:

I - permanecendo sob titularidade do instituidor após a instituição do *trust*; e

II - passando à titularidade do beneficiário no momento da distribuição pelo *trust* para o beneficiário ou do falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro.

Os rendimentos e ganhos de capital relativos aos bens e direitos objeto do *trust* auferidos a partir de 01/01/2024 serão:

I - considerados auferidos pelo titular de tais bens e direitos na respectiva data; e

II - submetidos à incidência do IRPF segundo as regras aplicáveis ao titular.

Os bens e direitos objeto do *trust*, independentemente da data da sua aquisição, deverão, a partir de 1º de janeiro de 2024, em relação à data-base de 31/12/2023, ser declarados diretamente pelo titular na DAA, pelo custo de aquisição.

Caso o titular tenha informado anteriormente o *trust* na sua DAA, o *trust* deverá ser substituído pelos bens e direitos subjacentes, alocando-se o custo de aquisição para cada um desses bens e direitos, considerando a proporção do valor de cada bem ou direito frente ao valor total do patrimônio objeto do *trust*.

Caso a pessoa que tenha informado anteriormente o *trust* na sua DAA seja distinta do titular estabelecido por esta Medida Provisória, o declarante poderá, excepcionalmente, ser considerado como o titular para efeitos do IRPF.

A pessoa física residente no País poderá optar por atualizar o valor dos bens e direitos no exterior informados na sua DAA para o valor de mercado em 31/12/2022 e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo IRPF, à alíquota definitiva de 10%.

A opção acima se aplica a:

I - aplicações financeiras já referidas anteriormente;

II - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

III - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária; e

IV - participações em entidades controladas.

Não poderão ser objeto de atualização:

I - bens ou direitos que não tiverem sido declarados na DAA relativa ao ano-calendário de 2022, entregue até o dia 31/05/2023;

II - bens ou direitos que tiverem sido alienados, baixados ou liquidados anteriormente à data da formalização da opção de que trata este artigo; e

III - joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

A opção referida acima somente se consumará e se tornará definitiva com o pagamento integral do imposto.

18. RENDIMENTOS NO EXTERIOR - TRIBUTAÇÃO

Através da Medida Provisória nº 1.171, de 30/04/2023, DOU – de 30/04/2023, foi alterada os valores da tabela mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física e altera os valores de dedução na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto de Renda.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (RS)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.112,00	zero	zero
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96

Alternativamente às deduções do artigo nº 4 da Lei 9.250/1995, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

19. SOLUÇÃO DE CONSULTA

19.1 Doação – Lucro Presumido

A Solução de Consulta COSIT nº 83, de 04/04/2023, DOU 06/04/2023, definiu o tratamento tributário de produto recebido em doação no regime do Lucro Presumido.

A Cosit – Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovou a seguinte ementa através da Solução de Consulta em referência:

“O fato de a pessoa jurídica receber produtos alimentícios e bebidas de forma gratuita de seus fornecedores, como forma de fidelização e manutenção das relações comerciais, e tais bens serem empregados no desenvolvimento de suas atividades, por si só, não descaracteriza a doação.

O valor de produtos recebidos em doação por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido não integra sua receita bruta, mas deve ser acrescido à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo tributado como outras receitas da donatária.

Em se tratando de pessoa jurídica cujo objeto social compreenda atividades relacionadas ao comércio varejista de produtos alimentícios e bebidas, o valor de produtos alimentícios e bebidas recebidos em doação não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins no regime cumulativo, desde que não haja qualquer conexão pré-determinada entre a doação e a utilização dos produtos.

19.2 Ganho de Capital

A Solução de Consulta COSIT nº 76, de 03/04/2023, DOU 18/04/2023, trata sobre a tributação do ganho de capital na alienação de bens e direitos na promessa de compra e venda.

A Cosit – Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovou a seguinte ementa da Solução de Consulta em referência:

“A promessa de compra e venda de imóvel configura alienação para fins do disposto na Lei nº 7.713/1988, sendo irrelevante, para efeitos tributários, seu distrato superveniente.

Consequentemente, é incabível a retificação da Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual do promitente vendedor, correspondente ao ano-calendário do evento, com o fito de substituir o promissário comprador anterior por outro que venha a celebrar novo contrato de promessa de compra e venda.

II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO

1. ICMS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Através do Decreto nº 67.616, de 29/03/2023, DO-SP, de 30/03/2023, foram prorrogados os prazos de recolhimento d ICMS estabelecidos em determinados municípios.

De acordo com este ato os contribuintes estabelecidos nos municípios de Guarujá, Bertioga, São Sebastião, Caraguatatuba, Ilhabela e Ubatuba e atingidos pelas chuvas, terão prorrogados os prazos para efetuar o pagamento do ICMS, cujos fatos geradores ocorrerem no período de fevereiro a julho/2023.

As disposições não se aplicam ao ICMS devido no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior.

Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS estabelecidos nos Municípios de Guarujá, Bertioga, São Sebastião, Caraguatatuba, Ilhabela e Ubatuba, áreas que tiveram o estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto nº 67.502, de 19 de fevereiro de 2023, em razão de chuvas intensas no território estadual, poderão recolher o imposto devido, sem quaisquer acréscimos, até:

I – 31/08/2023, relativamente aos fatos geradores ocorridos em fevereiro de 2023;

II – 29/09/2023, relativamente aos fatos geradores ocorridos em março de 2023;

III – 31/10/2023, relativamente aos fatos geradores ocorridos em abril de 2023;

IV – 30/11/2023, relativamente aos fatos geradores ocorridos em maio de 2023;

V – 28/12/2023, relativamente aos fatos geradores ocorridos em junho de 2023;

VI – 31/01/2024, relativamente aos fatos geradores ocorridos em julho de 2023.

O disposto acima não se aplica ao ICMS devido no desembarço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior.

2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Por meio da Portaria SRE nº 26, de 31/03/2023, DO-SP, de 01/04/2023, foi fixada a base de cálculo da substituição tributária de matérias de construção.

Este Ato altera a Portaria SRE nº 8/2023, que estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, para acrescentar item ao Anexo Único.

Fica acrescentado, com a redação que se segue, o item 50.1 ao Anexo Único da Portaria SRE nº 08/2023:

Item	Descrição das mercadorias	CEST	NCM/SH	IVA-ST
50.1	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	10.055.00	7315.12.90	128% (de 01 a 31/03/2023) / 149% (a partir de 01/04/2023)

3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A Portaria SRE nº 29, de 27/04/2023, DO-SP, de 28/04/2023, tratou sobre a base de cálculo do ICMS-ST de produtos eletrônicos.

Este Ato alterou a Portaria CAT nº 102020, que dispõe sobre a formação da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, com destino a estabelecimento localizado no território paulista, prorrogando seus efeitos até 30/09/2023.

No período de 01/06/2020 a 30/09/2023, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XXII da Portaria CAT nº 68/2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

III. TRIBUTOS ESTADUAIS – RIO GRANDE DO SUL

1. SALDO CREDOR DE ICMS - TRANSFERÊNCIA

Através do Decreto nº 55.960, de 31/03/2023 – DO-RS 2ª Edição de 31/03/2023, foi tratada a transferência de saldo credor de ICMS para estabelecimento industrial.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), autorizando a transferência de saldos credores acumulados de ICMS nas aquisições de máquinas e equipamentos, de estabelecimento industrial fornecedor e destinados à integração no ativo permanente de estabelecimento da empresa adquirente situado no Estado.

2. BENEFÍCIO FISCAL

O Decreto nº 56.961, de 31/03/2023 – DO-RS 2ª Edição de 31/03/2023, dispõe sobre o benefício fiscal na importação de mercadorias.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), que entre outras normas, permite, até 30/06/2024, o diferimento do pagamento do ICMS devido nas importações de mercadorias destinadas à comercialização pelo estabelecimento importador inscrito no CGC/TE, que tenha firmado Termo de Opção para a apropriação do crédito presumido do ICMS também quando o desembarque ocorrer através de aeroporto internacional localizado em outra unidade da Federação, desde que o desembarço aduaneiro ocorra no Estado.

O referido ato também realiza ajuste para permitir a apropriação de crédito presumido do ICMS também quando o desembarque ocorrer através de aeroporto internacional localizado em outra unidade da Federação, desde que o desembarço aduaneiro ocorra no Estado.

3. EFD

Através da Instrução Normativa RE nº 27, de 12/04/2023 – DO-RS de 12/04/2023, foi esclarecido pela Receita Estadual sobre a EFD na importação de mercadorias.

Este Ato modificou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, alterando normas que devem ser adotadas pelo contribuinte no registro na Escrituração Fiscal Digital - EFD relativo à importação de mercadorias.

4. EFD

Através da Instrução Normativa RE nº 28, de 12/04/2023 – DO-RS de 12/04/2023, foi esclarecido pela Receita Estadual sobre a EFD nas operações com combustíveis.

Este Ato que modificou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, produzindo efeitos a partir de 01/05/2023, estabelece normas que devem ser adotadas pelos contribuintes em relação aos ajustes a crédito e a débito na apuração de ICMS ST, a serem informados na Escrituração Fiscal Digital (EFD), nas operações com combustíveis sujeitos à tributação monofásica.

5. PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Por meio da Instrução Normativa RE nº 31, de 26/04/2023 – DO-RS de 26/04/2023, foi esclarecido sobre o parcelamento de débitos para empresas em recuperação judicial.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, nos termos do Decreto nº 56.991/2023, estabelecendo procedimentos que devem ser adotados pelas empresas em processo de recuperação judicial ou sociedade cooperativa em liquidação quanto ao pedido de parcelamento de débitos.

O pedido deverá abranger todos os débitos, tributários e não tributários, gerenciados pela Secretaria da Fazenda, existentes em nome do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, apurados na data da concessão do parcelamento.

O devedor poderá requerer o parcelamento no limite máximo de 180 prestações, incluída a prestação inicial.

Poderão ser reativados os parcelamentos cancelados nas mesmas condições do parcelamento original, mediante solicitação por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC no endereço <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, em requerimento devidamente firmado por representante do devedor com poderes de representação, conforme orientações constantes na Carta de Serviços da Receita Estadual.

6. PARCELAMENTO DE DÉBITOS

O Decreto nº 57.013, de 28/04/2023 – DO-RS de 28/04/2023, dispõe sobre o diferimento do pagamento do ICMS na importação de mercadorias.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997, permitindo que o diferimento do pagamento do ICMS devido nas importações de mercadorias destinadas à industrialização seja aplicado, também, quando a importação tenha sido contratada para ser realizada por intermédio de porto deste Estado.

Também se aplicando quando tenha evento superveniente alheio à vontade do importador e a mercadoria tenha sido desembarcada em porto de outra unidade da Federação.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS – SÃO PAULO

1. MÃO-DE-OBRA - ISS

Através da Portaria SF nº 58, de 30/03/2023, DO-MSP de 31/03/2023, o Município fixou os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Ficam aprovados, para vigorar a partir de 01/04/2023 até ulterior deliberação, os valores constantes das tabelas I e II, correspondentes aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, atualizados nos termos do item 2 da Portaria SF nº 257/1983:

V. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE

1. ÁGUA E ESGOTO

A Lei Complementar nº 971, de 18/04/2023 – DO – Porto Alegre 19/04/2023, trata sobre a revogação da isenção nas tarifas de água e esgoto.

Este Ato revoga a isenção, para as competências de outubro, novembro e dezembro de 2020, bem como para as competências dos meses em que vigorar o decreto de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) no Município de Porto Alegre, das tarifas de água e esgoto aos consumidores beneficiados pela tarifa social.

VI. ASSUNTOS DIVERSOS

1. MULTA ISOLADA

A Ação Direta de Inconstitucionalidade STF nº 4.905, de 31/01/2013 (DO-U de 27/03/2023), trata sobre a inconstitucionalidade da aplicação da multa isolada por compensação indevida.

O STF-Supremo Tribunal Federal, decidiu, por maioria, declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que prevê a aplicação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de multa isolada exigida do sujeito passivo no percentual de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, prevista no § 17 do artigo nº 74 da Lei nº 9.430/1996 e no inciso I do § 1º do artigo nº 74 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021.

2. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS

Em 19/04/2023 foi concluído o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade STF nº 49/2017, que trata sobre o destino dos créditos de ICMS (a ADC 49).

Os Ministros do STF concluíram o julgamento dos Embargos de Declaração opostos na ADC nº 49, sobre a necessidade do estorno e transferências dos créditos e a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa.

A maioria dos ministros seguiu o voto do Relator, Ministro Edson Fachin, consolidando o entendimento quanto a:

-inviabilidade do estorno dos créditos, ante a observância do princípio da não cumulatividade, e;

- na modulação, ficou definido que os efeitos da ADC 49 tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito. Exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos”.

3. ICMS – CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES

Abaixo transcrevemos na íntegra a Nota Técnica aos Contribuintes em relação a EFD-Contribuições relativa a Medida Provisória nº 1.159/2023.

“Tendo em vista a Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023, que incluiu o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, com vigência a partir de 1º de maio de 2023, dispondo que não dará direito a crédito o valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição, a Receita Federal informa que os contribuintes devem efetuar o ajuste da base de cálculo do crédito de PIS/Cofins, pela exclusão do ICMS que incidiu na operação, de forma individualizada em cada um dos registros a que se referem os documentos fiscais, de acordo com a tabela abaixo:

Registro	Exclusão ICMS	Descontos incondicionais	Demais exclusões
C170	Campo 15 - VL_ICMS	Campo 08 - VL_DESC	Campo 08 - VL_DESC
C191	Campo 05 - VL_DESC	Campo 05 - VL_DESC	Campo 05 - VL_DESC
C195	Campo 05 - VL_DESC	Campo 05 - VL_DESC	Campo 05 - VL_DESC
C396	Campo 04 - VL_DESC	Campo 04 - VL_DESC	Campo 04 - VL_DESC
C501 ₁	Campo 05 - VL_BC_PIS	Campo 05 - VL_BC_PIS	Campo 05 - VL_BC_PIS
C505 ₁	Campo 05 - VL_BC_COFINS	Campo 05 - VL_BC_COFINS	Campo 05 - VL_BC_COFINS
D101 ₁	Campo 06 - VL_BC_PIS	Campo 06 - VL_BC_PIS	Campo 06 - VL_BC_PIS
D105 ₁	Campo 06 - VL_BC_COFINS	Campo 06 - VL_BC_COFINS	Campo 06 - VL_BC_COFINS
D501 ₁	Campo 05 - VL_BC_PIS	Campo 05 - VL_BC_PIS	Campo 05 - VL_BC_PIS
D505 ₁	Campo 05 - VL_BC_COFINS	Campo 05 - VL_BC_COFINS	Campo 05 - VL_BC_COFINS
F100 ₂	Campo 08 - VL_BC_PIS Campo 12 - VL_BC_COFINS	Campo 08 - VL_BC_PIS Campo 12 - VL_BC_COFINS	Campo 08 - VL_BC_PIS Campo 12 - VL_BC_COFINS

Observações:

1. Não existe campo específico para quaisquer exclusões de base de cálculo (desconto incondicional, ICMS incidente na aquisição). O ajuste de exclusão deverá ser realizado diretamente no campo de base de cálculo.

2. Registro utilizado de forma subsidiária, para casos excepcionais de documentação que não deva ser informada nos demais registros da escrituração e tenha ocorrido destaque do ICMS. Com relação aos registros F120 - Bens Incorporados ao Ativo Imobilizado – Operações Geradoras de Créditos com Base nos Encargos de Depreciação e Amortização e F130 - Bens Incorporados ao Ativo Imobilizado – Operações Geradoras de Créditos com Base no Valor de Aquisição/Contribuição, quaisquer valores que devam ser excluídos da base de cálculo destes créditos sempre são informados, respectivamente, nos campos “07 - PARC_OPER_NAO_BC_CRED - Parcela do Valor do Encargo de Depreciação/Amortização a excluir da base de cálculo de Crédito” ou “08 - PARC_OPER_NAO_BC_CRED - Parcela do Valor de Aquisição a excluir da base de cálculo de Crédito”.

Maria Neli A. Teixeira
Consultoria Tributária

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Consultoria Jurídica

Gerd Foerster
Ingo Sudhaus
Jefferson Gonçalves
Francine Finkenauer
Liziane Silva

Consultoria EspecíficaTributária

Maria Neli Amorim

Tributária

Fernanda Souza

Laboral

Paulo Flores

Controladoria Contábil Internacional

Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti

Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli
Eurides Pomagerski